



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.003692/2003-95
Recurso nº 139.799 Voluntário
Acórdão nº **3101-000.538 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Recorrente CURTUME EUROPA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 08/10/1999

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL DE COMPROMISSOS DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL.

O descumprimento das condições estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência, caracterizado pela falta de comprovação da exportação de uma parcela das mercadorias importadas sob regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão, enseja a cobrança de tributos, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, relativo a tais produtos.

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROMISSO DE EXPORTAR. INFORMAÇÃO DO PESO DOS PRODUTOS NO ATO CONCESSÓRIO COM ERRO. MERCADORIA QUANTIFICADA EM UNIDADES SIMPLES OU EM UNIDADES DE ÁREA. ADIMPLEMENTO ANALISADO A PARTIR DAS EXPORTAÇÕES MENSURADAS NA UNIDADE DE MEDIDA ADEQUADA AO PRODUTO.

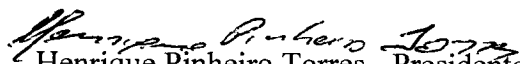
Constatado que os pesos dos produtos compromissados por exportar foram informados erroneamente no formulário “Pedido de *Drawback*”, a análise do adimplemento regime deverá considerar preferentemente os quantitativos compromissados nas unidades de grandeza adequadas à mensuração dos produtos industrializados pela beneficiária.

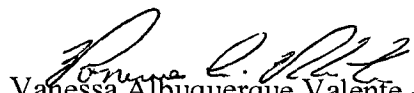
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinθο Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza(CE).

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto o relatório componente da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Do lançamento

Trata-se de lançamento do Imposto sobre as Importações – II, acrescido dos juros de mora previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, bem como da multa de ofício capitulada no art. 44, inciso I, da mesma lei, perfazendo, na data da autuação, crédito tributário no valor total de R\$ 16.485,13, conforme Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração de fls. 02/15.

2 Segundo a autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, o lançamento foi motivado pelo inadimplemento parcial do compromisso de exportar relativo ao Ato Concessório de Drawback suspensão nº 0044-99/000017-8, emitido em 01/10/1999, através do qual a autuada fora autorizada a importar insumos que deveriam ser utilizados na produção de 33.300 unidades, com peso líquido total de 133.200 Kg, de peles de carneiros curtidas ao cromo úmidas wet-blue, bem como 33.300 unidades, com peso líquido total de 133.200 Kg, de peles de cabras curtidas ao cromo úmidas wet-blue. Não obstante, dentre as exportações apresentadas como comprobatórias das exportações realizadas pela empresa, alguns registros de exportação apresentavam-se vinculados a atos concessórios diversos daquele objeto da lide, conforme demonstrado na tabela abaixo:

U

Produtos compromissados	RE	Ato Concessório diverso, ao qual o RE está vinculado	Quantitativos exportados (unid.)	Quantitativos exportados (Kg)
<i>Peles de carneiro</i>	00/0848196-001		12.900	11.760
	00/0849718-001		9.600	5.650
	01/0155742-001		6.860	2.400
	01/0222705-001		8.328	6.500
	Total vinculado ao AC objeto da lide		37.688	26.310
<i>Peles de cabra</i>	01/0924166-001		23.592	21.470
	01/1104836-002	0044-000005-3	12.600	8.820
	Total vinculado ao AC objeto da lide		36.192	30.290

3 Para fins de exame do adimplemento do compromisso de exportar vinculado ao ato concessório objeto do litígio, a autoridade administrativa não levou em consideração a exportação relacionada a ato concessório diverso (referente ao RE nº 01/1104836-002), de forma que foram admitidas apenas as exportações objeto dos demais Registros de Exportação listados acima, as quais, juntas, se referem a 61.280 peles de carneiro e de cabras curtidas ao cromo úmidas wet-blue, com peso correspondente de 47.780 Kg.

4 Quanto ao cálculo do crédito relativo aos insumos não utilizados no processo produtivo das mercadorias exportadas, o mesmo foi realizado proporcionalmente à diferença entre o peso total compromissado (266.400 Kg, referente às peles de cabras e às peles de carneiro) e o peso total das peles exportadas (47.780 Kg), conforme fls. 12/13, não tendo considerado, para tanto, a discriminação dos produtos exportados e os respectivos quantitativos em unidades.

Da impugnação

5. Cientificada do lançamento em 05/12/2003 (vide fls. 02 e 14), a recorrente insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado, em 26/12/2003, a impugnação de fls. 56/70, onde, após fazer uma breve descrição dos fatos, apresenta argumentos os quais, entende, demonstrariam a improcedência da exigência formalizada pelo Fisco.

6. Primeiramente, alega que a empresa exportou a quantidade efetiva de produtos compromissada no ato concessório, mas que teria havido equívoco da autoridade lançadora, a qual, "ao analisar o documento "Pedido de Drawback" entendeu que a empresa se comprometeu a exportar peso líquido". Argui que, no campo reservado ao peso líquido no formulário Pedido de Drawback, interpretara que deveria ter sido informado o peso da matéria bruta a ser industrializada. Ressalta que, depois do processo de beneficiamento, o produto industrializado passa a

ter peso inferior ao da matéria in natura. Argumenta ainda que o laudo técnico seria suficiente para demonstrar que todo o insumo importado fora utilizado no processo produtivo, e que, quanto aos dados consubstanciados no Pedido de Drawback, deveria prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte.

7. *Ressalta que os demais termos dos atos concessórios teriam sido cumpridos, “[...] principalmente no que pertine às datas de cumprimento, constatando-se tal assertiva, com a simples análise dos aludidos autos e ratificados pelos próprios fiscais nos respectivos Termos de Verificação Fiscal, encontrando-se, assim, a empresa ora autuada, albergada pelo art. 340, parágrafo único do Decreto 4.543/02 [...]” (sic), o qual trata do prazo de vigência do regime de drawback.*

8. *Baseada em respeitável doutrina, a impugnante propugna pela observação dos princípios da verdade material e do dever de investigação, obrigatórios por força do art. 142 do CTN. Defende que a administração, ao cobrar tributos sobre cujos fatos geradores não possui prova, teria incorrido em nulidade por ofensa ao princípio da legalidade objetiva. Questiona ainda a aplicação do art. 112 do CTN, defendendo a interpretação mais favorável ao contribuinte relativamente ao pedido de drawback.*

9. *Com base nos fundamentos acima elencados, requer:*

a) *no mérito, seja julgado improcedente o auto de infração, e;*

b) *que, “antes do julgamento, seja aberta instrução probatória, marcando-se audiência para oitiva do Engenheiro Químico da empresa que efetuou os laudos [...]”.*

Sob apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/Ce, a 2ª Turma, em 11 de maio de 2007, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 08-10.723, consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 08/10/1999

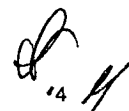
PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Não obstante, tais pedidos serão indeferidos quando os elementos que integram os autos demonstrarem ser suficientes para a plena formação de convicção e o conseqüente julgamento do feito.

LANÇAMENTO. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

É legítimo o ato administrativo do lançamento que tenha observado os requisitos formais de validade.

Assunto: Regimes Aduaneiros



Data do fato gerador: 08/10/1999

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROMISSO DE EXPORTAR. INFORMAÇÃO DO PESO DOS PRODUTOS NO ATO CONCESSÓRIO COMERRO. MERCADORIA QUANTIFICADA EM UNIDADES SIMPLES OU EM UNIDADES DE ÁREA. ADIMPLEMENTO ANALISADO A PARTIR DAS EXPORTAÇÕES MENSURADAS NA UNIDADE DE MEDIDA ADEQUADA AO PRODUTO.

Diante da constatação de que os pesos dos produtos compromissados por exportar foram informados erroneamente no formulário "Pedido de Drawback", a análise do adimplemento regime deverá considerar preferentemente os quantitativos compromissados nas unidades de grandeza adequadas à mensuração dos produtos industrializados pela beneficiária.

Lançamento Procedente em Parte.

Regularmente cientificada do acórdão de primeira instância, em 04 de junho de 2007, a Contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário, em 02 de julho de 2007. Nessa petição, a Contribuinte argúi, preliminarmente, a decadência do direito na data de julgamento de primeira instância administrativa que teria recalculado o valor dos tributos sob novos parâmetros, reconhecendo erro na motivação o ato administrativo anterior, e no mérito, reitera suas razões iniciais.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa. Posteriormente, foram os autos distribuídos a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por esse motivo, deve ser conhecido.

Conforme relatado, versa a lide sobre o denunciado inadimplemento de compromissos assumidos para fruição do benefício do *drawback*, na modalidade suspensão.



No Recurso Voluntário interposto, numa questão prejudicial de mérito, a Recorrente argui decadência do direito na data do julgamento de primeira instância administrativa que teria recalculado o valor do tributo sob novos parâmetros, reconhecendo erro na motivação do ato administrativo anterior.

No caso em apreço, em que pese as arguições suscitadas, pela Recorrente, em sua peça recursal, concernentes às preliminares de mérito, entendo equivocada a tese apresentada pela Recorrente.

In casu, insta consignar, o órgão judicante de primeira instância administrativa não promoveu lançamento de crédito tributário, ele apenas reformou o lançamento, para dali excluir parcela indevida.

Na espécie, os fundamentos da exigência permaneceram intocáveis. A alteração teve como escopo a mudança de parâmetro para a aferição do compromisso de exportação de peles de carneiro e de cabra curtidas ao cromo úmidas wet-blue. No lançamento do crédito tributário, em questão, o parâmetro era o peso das mercadorias (folhas 12 e 13); no julgamento de primeira instância administrativa, o parâmetro adotado foi a quantidade de peças (folha 89), beneficiando, assim, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Desta feita, rejeito a invocada decadência.

Quanto ao mérito do litígio, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos. Assim sendo, adoto, como razões de decidir, pela clareza e consistência da fundamentação, o voto condutor do acórdão de primeira instância, abaixo transcrito:

“Do Mérito

22 O drawback é um mecanismo de incentivo à exportação que visa propiciar ao exportador a possibilidade deste adquirir, com desoneração de impostos (II, IPI e ICMS), os insumos a serem incorporados ou utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação. Alcança, também, o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, além da dispensa do recolhimento de outras taxas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços, nos termos da legislação em vigor.

23 O regime de drawback poderá ser concedido, essencialmente, mediante três modalidades distintas: drawback suspensão, drawback isenção e drawback restituição (além de outras operações especiais de drawback – drawback para fornecimento no mercado interno, drawback genérico, solidário, etc.). Segundo o art. 314 do Regulamento Aduaneiro então em vigor, combinado com a Portaria MF nº 594, de 25/08/1992, e considerando que já foi extinta a Comissão de Política Aduaneira, a competência para a concessão das duas primeiras modalidades de drawback é da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. Por sua vez, a competência para a concessão do drawback restituição é da Secretaria da Receita Federal – SRF, conforme disposto no art. 349 do Regulamento Aduaneiro. Hoje a matéria está regulada pelos arts. 335 a 355 do Regulamento Aduaneiro vigente – Dec. 4.543, de 26/12/2002.

24 O drawback suspensão, modalidade objeto do litígio, contempla a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outro produto a ser exportado. Nessa hipótese, o prazo para efetuar a exportação é de um ano, prorrogável por mais um ano, à exceção apenas a importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de produção, que gozam do prazo máximo de suspensão de cinco anos.

25 O cerne da questão em comento, como se vislumbra da leitura do relatório supra, está centrado na verificação se houve, de fato, descumprimento dos requisitos necessários ao gozo do drawback suspensão. Nesse ínterim, é necessária a análise de duas questões relativas ao lançamento tributário:

a) diante do fato dos quantitativos compromissados por exportar, dispostos no ato concessório sub examine, estarem expressos em quilogramas e em quantidades unitárias, examinar, primeiramente, qual a grandeza adequada ao aferimento do adimplemento dos compromissos firmados pela interessada;

b) superado o problema disposto acima, aferir se houve ou não o adimplemento do regime e, sendo o caso, efetuar os cálculos dos tributos devidos para verificar se os mesmos equivalem ao crédito tributário lançado pela autoridade administrativa.

26 Sobre a primeira questão, observam-se, às fls. 50/51, laudos técnicos onde se verifica que a quantidade de insumo que seria utilizada no processo produtivo foi obtida a partir do peso total das peles que seriam tratadas, numa relação diretamente proporcional. As informações constantes dos laudos em questão estão resumidas na tabela abaixo:

Laudos Técnicos referentes à utilização do insumo Chromosal B (fls. 50/51)				
<i>Quantidade de peles a serem tratadas</i>		<i>Peso médio de cada unidade de pele</i>	<i>Peso total das peles a serem tratadas</i>	<i>Quantidade de insumo necessária (valores arredondados)</i>
Carneiro	33.300	4 Kg	133.200 Kg	$133.200 \times 15\% = 20.000 \text{ Kg}$
Cabra	33.300	4 Kg	133.200 Kg	$133.200 \times 15\% = 20.000 \text{ Kg}$
TOTAIS			266.400 Kg	40.0

27 Os laudos acima referenciados demonstram, de forma transparente, o equívoco da recorrente ao informar, no campo 20 do ato concessório, não os pesos dos produtos finais, mas os pesos brutos correspondente às unidades de peles compromissadas antes do seu processamento industrial, uma vez que foi com base no peso bruto das peles que foram levantados os quantitativos dos insumos que seriam utilizados em seu tratamento. Esse equívoco, a meu ver, não pode justificar a metodologia de cálculo do crédito tributário adotada pela autoridade fiscal, até porque os produtos resultantes do tratamento industrial não são comercializados em unidades de peso (como o quilograma), mas em quantidades unitárias ou em



unidades de área (como o metro quadrado). Tudo isso é corroborado ainda pelo fato do valor que a beneficiária se comprometera a exportar ter sido levantado a partir dos preços unitários de cada pele (e não em seu peso), o que se constata diante da análise dos campos 23 e 24 do formulário Pedido de Drawback (fls. 19).

28 A questão acima tratada foi confirmada pela própria autoridade lançadora, a qual, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 12), assevera o seguinte:

A partir do laudo apresentado pelo contribuinte, analisado no subitem 2.2, verificamos que a utilização dos produtos químicos guardam (sic) relação direta com o peso dos produtos exportados, embora essa não seja a unidade de comercialização. (grifo nosso)

29 Diante disso, o crédito tributário devido deveria ter sido calculado a partir das quantidades unitárias compromissadas e não exportadas. Conforme já mencionado, a contribuinte se comprometera a exportar 33.300 unidades de peles de carneiro e 33.300 unidades de peles de cabra, todas curtidas ao cromo wet-blue. Não obstante, e contrariamente à afirmativa da impugnante que, sem comprovar, argüiu que o compromisso teria sido cumprido na integralidade, exportou 37.688 peles de carneiro e 23.592 peles de cabra, vinculadas ao ato concessório objeto do lançamento.

30 Ressalte-se que a autoridade lançadora, corretamente, não considerou a exportação objeto do RE nº 01/1104836-002 para fins de adimplemento do compromisso de exportar vinculado ao ato concessório objeto do litígio. Referido RE estava vinculado ao ato concessório nº 0044-00/000005-3 (conforme campo dados do fabricante – fls. 45), não havendo, portanto, como considerar a exportação das 12.600 peles de cabra objeto do citado RE para fins de cumprimento do compromisso de exportar vinculado ao ato concessório nº 0044-99/000017-8.

31 Quanto ao levantamento do crédito tributário devido, o correto seria efetuar os cálculos de forma individualizada por produto exportado, desprezando-se as exportações excedentes de peles de carneiro e calculando-se o percentual do crédito devido unicamente com respeito ao percentual adimplido das peles de cabra. Contudo, cumpre destacar que a autoridade lançadora, na análise do adimplemento do regime de drawback (e até por conta do método utilizado pela citada autoridade – baseado nos pesos compromissados em detrimento das quantidades), **considerou em conjunto as exportações das peles de cabra e de carneiro**, conforme se vê da leitura do seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal de fls. 11:

A empresa, através do Ato Concessório 0044-99/000017-8, assumiu o compromisso de exportar 266.400 (duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos) quilogramas de peles de carneiro/cabra curtidas ao cromo úmidos wet-blue, conforme folha nº 19.

[...]

Verificamos que embora o compromisso de exportação fosse de 266.400 kg de peles de carneiro/cabra curtidas ao cromo, úmidas wet-blue, o contribuinte efetuou a exportação de apenas 47.780 kg de

84

peles de carneiro/cabra curtidas ao cromo, úmidos wet-blue,
portanto há inadimplência parcial do produto químico importado
[...]

(grifos nossos)

32 Por conta desse fato, não pode a autoridade julgadora, agora, inovar da fundamentação adotada pela autoridade fiscal e particularizar as exportações realizadas. Conseqüentemente, os cálculos do montante devido deverão levar em consideração as exportações conjuntas de peles de carneiro e de cabra, conforme metodologia adotada pela própria autoridade lançadora (ressalte-se que não há mais a possibilidade de agravamento da exigência, em vista da decadência do direito – considerando que a última prorrogação do prazo para a realização das exportações foi para o dia 08/10/2001 – fls. 08 e 22).

33 Feitas as observações pertinentes, o crédito tributário efetivamente devido deverá ser calculado com base no inadimplemento do compromisso de exportar 5.320 unidades de peles de carneiro e de cabra, resultado da diferença entre o total de peles compromissado a exportar (66.600) e a quantidade de peles exportadas (61.280). Isso representa um percentual de inadimplência de 7,99%, conforme demonstrado abaixo:

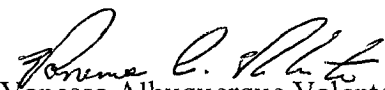
Produtos compromissados	Quantitativos compromissados (unid.)	Quantitativos exportados (unid.)	% de inadimplência
<i>Peles de carneiro (unid.)</i>	33.300	37.688	0,00
<i>Peles de cabra (unid.)</i>	33.300	23.592	29,15
Total de peles	66.600	61.280	7,99

34 De posse do percentual de inadimplência do compromisso de exportar vinculado ao ato concessório de drawback em exame, chegar-se-á ao valor correto do crédito tributário devido, o qual corresponde a R\$ 651,47 relativamente ao Imposto sobre as Importações, além da multa de ofício de 75% tipificada no auto de infração objeto da lide. Quanto ao IPI, não há crédito tributário a ser constituído, uma vez que a alíquota do imposto em tela relativamente ao insumo importado é zero. O demonstrativo dos cálculos dos valores acima referenciados apresenta-se disposto abaixo:

Demonstrativo de cálculo do crédito tributário relativo ao inadimplemento parcial do compromisso de exportar vinculado ao ato concessório de drawback suspensão nº 0044-99/000017-8.

INSUMOS -->	Chromosal B
Peso líq. dos insumos importados (Kg)	40.000
Valor CFR dos insumos (US\$)	32.000,00
% dos insumos não utilizado nas exportações	7,99
Peso líq. dos insumos não utilizados nas exportações (Kg)	3.196,00
Valor CFR dos insumos não utilizados nas exportações (US\$)	2.556,80
Base de cálculo do II (taxa conversão R\$ 1,9600)	5.011,33
Alíquota do II (%)	13
II devido (R\$)	651,47
Base de cálculo do IPI (BC do II + II)	5.662,80
Alíquota do IPI (%)	0
IPI devido (R\$)	0,00
Total do crédito tributário devido (impostos) (R\$)	651,47
Crédito tributário (impostos) lançado (R\$)	6.691,21
Crédito tributário a ser exonerado (só impostos) (R\$)	6.039,74

Pelas razões acima expostas, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto para manter a decisão recorrida.


Vanessa Albuquerque Valente

U